



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 164-59.2016.6.21.0050

Procedência: GENERAL CÂMARA-RS (50ª ZONA ELEITORAL – SÃO JERÔNIMO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA /
ANTECIPADA – INTERNET

Recorrente: JOÃO CARLOS FORNARI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 12 da Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por JOÃO CARLOS FORNARI (fls. 46-49), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

Recurso Eleitoral nº 164-59.2016.6.21.0050

Procedência: GENERAL CÂMARA-RS (50ª ZONA ELEITORAL – SÃO JERÔNIMO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA /
ANTECIPADA – INTERNET

Recorrente: JOÃO CARLOS FORNARI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam **recurso especial** interposto por JOÃO CARLOS FORNARI (fls. 46-49), em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 42-44), que negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou procedente a representação por propaganda antecipada e condenou o representado/ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 36, *caput*, § 3º, c/c o artigo 36-A, ambos da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta a tese de que a postagem impugnada (fls. 06 e 08), veiculada no Facebook, não se trata de propaganda antecipada, mas, sim, de propaganda intrapartidária, tendo o pedido de voto sido feito para a escolha em convenção partidária, razão pela qual postula a reforma do acórdão local, por violação ao disposto no artigo 36, § 1º e artigo 36-A, ambos da Lei nº 9.504/97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em cumprimento ao artigo 278, § 2º, do Código Eleitoral, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial, conforme despacho da fl. 65.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Revolvimento de fatos e provas

Compulsando-se o recurso especial, observa-se que a parte recorrente o interpõe sob fundamento de ofensa à lei (artigo 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral). Todavia, no tocante à suposta infringência a dispositivos da lei federal, é de fácil constatação que a tese que desenvolve traduz mero inconformismo com o acórdão regional, o que não autoriza por si só o manejo da via especial.

Ademais, questões exaustivamente analisadas pelo Tribunal *a quo* não permitem o recurso especial, por demandar análise fática e probatória, vedada na instância especial, por força da Súmula nº 24 do TSE, *in verbis*: “*Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório*”.

Em verdade, o exame das características conformadoras da propaganda eleitoral analisada nos autos esbarra justamente na proibição imposta pela Corte Superior Eleitoral a respeito da incursão em questões de fatos e provas. Assim vejamos:

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97. Multa. Alegação. Realização. Propaganda pré-convencional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula STF nº 279. Incidência.

1. Para examinar o argumento de que, no caso em exame, houve a realização de mera propaganda pré-convencional e afastar a conclusão contida no acórdão regional no sentido de que houve propaganda eleitoral antecipada, é exigido, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5025, Acórdão nº 5025 de 17/03/2005, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 06/05/2005, Página 150)

Logo, assentado pelo Tribunal Regional o conteúdo caracterizador de propaganda eleitoral extemporânea, que é soberano para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio “fato e prova”, não há como alterar esse entendimento sem nova análise do conjunto probatório dos autos, o que é inviável, a teor da referida Súmula nº 24 do TSE.

Portanto, não deve ser conhecido o recurso especial interposto.

II.II. Ausência de Prequestionamento (Súmulas 282/STF e 356/STF):

O recorrente sustenta violação ao artigo 36, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Contudo, o Tribunal de origem não se pronunciou expressamente acerca de tal dispositivo, nem o recorrente lançou mão de embargos de declaração com o intuito de provocar que o acórdão local fosse integrado com o efetivo debate acerca da matéria versada pelo dispositivo indicado como malferido.

O requisito do prequestionamento é indispensável, em sede de recurso especial, de modo que se torna inviável apreciá-lo quando o Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria.

Assim, o recurso especial esbarra nas Súmulas 282/STF e 356/STF, *verbis*:

SÚMULA 282

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

SÚMULA 356

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Portanto, o recurso não reúne condições para ser conhecido.

Destaca-se, ainda, que a parte recorrente não alegou qualquer ocorrência de dissídio jurisprudencial.

II.III. MÉRITO

Caso vencidos os óbices acima suscitados, o que realmente não se espera, não deve ser provido o recurso especial, consoante razões que se passa a expor, apenas a título de argumentação.

A controvérsia paira sobre a caracterização da propaganda encartada às fls. 06 e 08 como propaganda eleitoral extemporânea.

Incontroverso nos autos que o recorrente JOÃO CARLOS FORNARI veiculou, no dia 28/07/2016, na rede social *Facebook*, propaganda eleitoral antecipada com **pedido explícito de voto**, contendo o seguinte texto (fl. 06 e 08):

“VOTEM EM MIM PARA CANDIDATO A PREFEITO!

Caros filiados ao PPS de General Câmara, no dia 05 de agosto de 2016 em Convenção Eleitoral do nosso partido, a ser realizada na Câmara de Vereadores, lançarei minha candidatura a Prefeito da nossa cidade. **Peço o apoio e o voto de vocês**, pois se este for o desejo do partido, **prometo e quero que saibam, que darei o melhor de mim e que estou preparado para este desafio**. Não esqueçam, 5 de agosto, compareçam a convenção. Obrigado e um forte abraço a todos!” (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme se infere dos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/15:

Lei nº 9.504/97

Art. 36. **A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 57-A. **É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 1º **A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016** (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

Todavia, que com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504/97, 9.096/95, e 4.737/65 - Código Eleitoral-, restringiram-se, sobremaneira, as hipóteses de propaganda antecipada, passando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a ter nova redação (reproduzida no art. 2º da Resolução TSE nº 23.457/15), qual seja:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Do referido dispositivo, conclui-se que não configuram propaganda extemporânea, **desde que não haja pedido explícito de voto**, a menção à possível candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato e as condutas descritas nos incisos do referido dispositivo.

No entanto, o referido dispositivo não pode ser interpretado em dissonância com os princípios norteadores do ordenamento jurídico eleitoral, isto é, a norma não permite a livre divulgação de pré-candidaturas, a qualquer tempo, devendo, dessa forma, ser averiguado o caso concreto, a fim de se evitar possíveis casos de burla à lei, capazes de afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos.

Analisando os documentos dos autos, mais precisamente a publicação feita no *Facebook* (fls. 06 e 08), verifica-se que o ora recorrente iniciou, de fato, campanha ao pleito municipal antes do período legalmente previsto para o início da propaganda eleitoral, restando configurada não apenas mera menção à pretensa candidatura, mas, sim, clara divulgação da sua candidatura a Prefeito e, ainda, pedido explícito de voto, tendo em vista os dizeres “VOTEM EM MIM PARA CANDIDATO A PREFEITO!” e “(…) Peço o apoio e o voto de vocês (…)”, restando demonstrada a única finalidade da publicação do recorrente: a captação antecipada de votos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, não merece prosperar a alegação de mera propaganda intrapartidária, pois, ao veicular o referido texto na rede social *Facebook*, a publicação deixou de ter como destinatários apenas os filiados do PPS, passando a atingir número indefinido de pessoas e possíveis eleitores.

Nesse sentido, muito bem dispôs o juízo *a quo* ao julgar procedente a representação:

“(…) Como bem manifestado pelo Ministério Público Eleitoral tal *post* realizado pela *internet* extrapolou os filiados no PPS - que seria o público-alvo - pois segundo noticiado na inicial e que consta nos registros da 50ª Zona Eleitoral, são de apenas 98 filiados em situação regular. No entanto, tal *post* recebeu, até a oportunidade em que realizado o *print* da tela, 719 “curtidas”. (…)

Assim, não há como não se entender que houve a propaganda eleitoral antecipada por parte do pré-candidato a prefeito do município de General Câmara, ora Requerido, pois **através da expressão e meio de divulgação utilizado visou projetar a sua imagem perante um número de pessoas que poderá a vir a ser seu eleitorado e não só restringindo aos filiados do PPS, fazendo expressa menção à candidatura pretendida: Prefeito, ou seja, “circunstâncias que sinalizam o objetivo do candidato de angariar a simpatia do eleitor e conseqüentemente o apoio em futura eleição”**(…)” (grifado).

Na mesma linha, o E. TRE/RS lançou os seguintes argumentos, mantendo incólume a sentença:

Não ignoro que, no referido texto, de igual modo, há menção de que dirige-se aos filiados do PPS. Contudo, a publicação foi feita em rede aberta a diversas pessoas além dos referidos filiados. Nota-se que o Diretório Municipal do PPS de General Câmara conta com 98 filiados em sua composição.

No entanto, a mensagem veiculada pelo recorrente obteve 719 curtidas (fl. 08), número em muito superior ao grupo de integrantes da agremiação naquele município. Ademais, tendo em vista que General Câmara conta com 6.983 eleitores, ganha relevo o fato de 719 pessoas terem curtido a mensagem do recorrente, não podendo ser desconsiderado o efeito que tal divulgação antecipada pudesse causar no pleito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diante do exposto, o meio de veiculação do texto e o seu conteúdo são características próprias de uma propaganda eleitoral comum, ultrapassando a mera propaganda intrapartidária e a divulgação de pré-candidato, não configurando, portanto, quaisquer das hipóteses permissivas do *caput* e dos incisos do artigo 36-A da Lei das Eleições.

Em caso semelhante, assim se posicionou a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - **DIVULGAÇÃO DE ATUAÇÃO POLÍTICA E ANÚNCIO DE PRÉ- CANDIDATURA EM REDE SOCIAL - FACEBOOK - INSUBSISTENTE A ALEGADA PRETENSÃO DE CANDIDATURA AO CONSELHO TUTELAR - IRRELEVANTE O DECURSO DE TEMPO ENTRE A PRÁTICA DA CONDUTA E AS ELEIÇÕES PARA **CARACTERIZAR A INFRAÇÃO - ILÍCITO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO** -RECURSO DESPROVIDO.**
(TRE-SP, RECURSO nº 5084, Acórdão de 19/05/2016, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/05/2016) (grifado).

Portanto, ficou clara a realização de propaganda dirigida aos eleitores do município de General Câmara/RS, com vistas à eleição municipal de 2016.

Conclusão contrária tornaria inócuo o próprio instituto da propaganda eleitoral antecipada, bem como, conforme o entendimento do TSE, o seu objetivo de evitar a captação antecipada de votos e resguardar a igualdade de chances entre os candidatos¹.

¹TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7112, Acórdão de 21/05/2015, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/20159 Página 311/312.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, a conduta praticada incide nas normas dos artigos 36, 36-A e 57-A, todos da Lei nº 9.504/97, uma vez realizada a publicação na rede social da propaganda eleitoral no dia 28/07/2016 (fls. 06 e 08), atraindo a sanção de multa prevista no § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97², que, aliás, restou devidamente aplicada, no montante mínimo legal, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência do julgamento de procedência da representação.

Destarte, inexistente qualquer afronta à lei pelo acórdão regional que possa ensejar provimento ao recurso especial.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial; caso conhecido, requer, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\c9hvh\hmf3iscjccqt9176109961523748411170131230032.odt

² § 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (grifado).